

A integridade do direito como um dos eixos estruturantes do sistema de precedentes

The Integrity of Law as One of the Structuring Axes of the System of Precedents

João Máximo Rodrigues Neto 

RESUMO: O artigo analisa em que medida a concepção de direito como integridade, formulada por Ronald Dworkin, oferece fundamento teórico para a compreensão do sistema brasileiro de precedentes, especialmente à luz dos arts. 926 e 927 do Código de Processo Civil de 2015. Parte-se do problema relativo à compatibilidade entre a exigência de decisões estáveis, íntegras e coerentes e uma tradição jurídica marcada pela centralidade da lei. O objetivo é examinar a aproximação entre a teoria dworkiniana, a formação da *ratio decidendi* e os deveres de fundamentação, coerência e integridade no processo civil brasileiro. Adota-se pesquisa bibliográfica e análise dogmática, com breve reconstrução histórica da formação do *stare decisis* e exame de doutrina nacional e estrangeira. Conclui-se que a integridade constitui parâmetro teórico relevante para justificar e controlar a aplicação dos precedentes, desde que não seja compreendida como transplantação integral do *common law* nem como eliminação da divergência interpretativa.

Palavras-chave: precedentes judiciais; integridade do direito; fundamentação judicial; *ratio decidendi*; Código de Processo Civil de 2015.

ABSTRACT: This article analyzes the extent to which Ronald Dworkin's conception of law as integrity provides a theoretical foundation for understanding the Brazilian system of precedents, especially in light of Articles 926 and 927 of the 2015 Brazilian Code of Civil Procedure. It starts from the underlying problem of compatibility between the requirement of stable, integral, and coherent decisions and a legal tradition marked by the centrality of legislation. The objective is to examine the connection between Dworkinian theory, the formation of the *ratio decidendi*, and the duties of reasoning, coherence, and integrity within Brazilian civil procedure. The study is based on bibliographic research and dogmatic analysis, complemented by a brief historical reconstruction of the formation of *stare decisis* and an examination of Brazilian and foreign legal scholarship. It concludes that integrity constitutes a relevant theoretical parameter for justifying and controlling the application of precedents, provided that it is not understood as a wholesale transplantation of the common law system, nor as the elimination of interpretive divergence.

Keywords: judicial precedents; integrity of law; judicial reasoning; *ratio decidendi*; Brazilian Code of Civil Procedure of 2015.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 DA TRADIÇÃO DO *COMMON LAW* AO CPC/2015: UM BREVE RELATO DA CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DA FORÇA DOS PRECEDENTES; 3 PRINCÍPIOS, FUNDAMENTAÇÃO E LIMITES DA INTERPRETAÇÃO NA FORMAÇÃO DOS PRECEDENTES; 4 DIREITO COMO INTEGRIDADE: FUNDAMENTO TEÓRICO DOS PRECEDENTES NO CPC/2015; 5 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.



1 INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil (CPC) de 2015 (Brasil, 2015) atribuiu especial relevo à formação, à observância e à revisão de padrões decisórios. Os arts. 926 e 927 do Código projetam sobre os tribunais deveres de uniformização, estabilidade, integridade e coerência, ao mesmo tempo que exigem maior rigor na identificação das razões determinantes das decisões e na justificação de sua aplicação, distinção ou superação.

A disciplina legislativa dos precedentes, contudo, não resolve por si só o problema de sua fundamentação teórica. Em um ordenamento de tradição legislativa, a vinculação a decisões anteriores não pode ser reduzida à repetição de enunciados ou à simples invocação de julgados. Ela pressupõe critérios para identificar a *ratio decidendi*, avaliar a proximidade entre os casos e justificar a continuidade ou o afastamento da orientação anterior. Nesse contexto, a concepção dworkiniana de direito como integridade oferece uma perspectiva relevante, ao compreender o direito como prática interpretativa que demanda coerência de princípio na atuação estatal (Dworkin, 1986, p. 158).

O problema de pesquisa consiste em examinar em que medida o direito como integridade pode servir de fundamento teórico para a compreensão e a aplicação do sistema brasileiro de precedentes previsto no CPC/2015. Parte-se da hipótese de que a integridade fornece um parâmetro importante de justificação e controle da atividade decisória, mas não autoriza equiparar, sem mediações, o modelo brasileiro ao *stare decisis* do *common law*, nem pressupor a eliminação das divergências interpretativas.

O objetivo geral é analisar a relação entre a teoria dworkiniana da integridade e a disciplina dos precedentes no CPC/2015. Especificamente, pretende-se: examinar a formação histórica da autoridade dos precedentes no *common law* e suas diferenças em relação ao modelo brasileiro; identificar a relevância da fundamentação, da *ratio decidendi* e da argumentação principiológica para a aplicação de precedentes; e avaliar, de modo crítico, em que sentido os deveres previstos nos arts. 926 e 927 do CPC se aproximam do ideal de integridade.

A pesquisa é bibliográfica e dogmática, desenvolvida mediante revisão de literatura de teoria dos precedentes, filosofia do direito e processo civil, bem como análise dos arts. 926 e 927 do CPC/2015. O exame histórico possui função delimitadora e comparativa, sem pretensão de reconstruir exhaustivamente as tradições de *common law* e *civil law*. A análise concentra-se em fontes da teoria dos precedentes, da filosofia do direito e do processo civil,

com atenção às controvérsias sobre discricionariedade judicial, resposta correta, coerência e integridade.

Para esse fim, o artigo inicialmente apresenta elementos históricos da formação da força dos precedentes e da sua recepção legislativa no Brasil. Em seguida, examina a relação entre princípios, fundamentação e *ratio decidendi*. Por fim, analisa o direito como integridade e suas possíveis repercussões na interpretação dos arts. 926 e 927 do CPC/2015.

2 DA TRADIÇÃO DO *COMMON LAW* AO CPC/2015: UM BREVE RELATO DA CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DA FORÇA DOS PRECEDENTES

A análise histórica do *common law* é útil, neste artigo, apenas como instrumento de delimitação comparativa. Não se pretende reconstruir exaustivamente a formação dessa tradição, mas identificar como se consolidou a autoridade dos precedentes e por que esse percurso não se confunde com a disciplina legislativa adotada pelo CPC/2015 no Brasil.

No debate clássico sobre a atividade judicial inglesa, a teoria declaratória sustentava que o juiz não criava o direito, mas apenas declarava e explicitava regras já existentes no *common law*. Nessa perspectiva, a decisão judicial era compreendida como evidência de um direito preexistente, cuja autoridade decorreria da tradição e da continuidade institucional. A formulação possuía relevância para explicar a vinculação ao passado, embora fosse incapaz de descrever integralmente a dimensão criativa presente na interpretação e no desenvolvimento judicial do direito (Derzi; Bustamante, 2013, v. 1, p. 343-344).

A teoria declaratória foi objeto de críticas importantes. Duxbury (2008, p. 124-125) registra que John Austin a rejeitava por ocultar a participação dos juízes na produção do *common law*, ao passo que as objeções de Bentham igualmente evidenciavam a tensão entre descoberta e criação judicial do direito. O ponto relevante não é escolher retrospectivamente entre uma visão puramente declaratória ou puramente constitutiva da decisão. É reconhecer que a autoridade do precedente foi construída em meio à necessidade de conciliar continuidade, previsibilidade e possibilidade de revisão das razões anteriormente adotadas.

Também por isso, o *stare decisis* não deve ser apresentado como elemento imemorial e homogêneo do *common law*. Sua configuração mais forte resultou de desenvolvimento histórico gradual, cuja formação começou a se delinear apenas a partir do século XVIII (Duxbury, 2008, p. 17). No caso *London Tramways v. London County Council*, de 1898, a *House of Lords* afirmou estar vinculada aos seus próprios precedentes, consolidando uma forma

rigorosa de vinculação que posteriormente seria flexibilizada. A experiência inglesa revela, assim, que a força dos precedentes não decorre de mera repetição de decisões, mas de práticas institucionais voltadas à estabilidade e à justificação de sua autoridade (Duxbury, 2008, p. 125-126).

Esse percurso histórico não autoriza, porém, a conclusão de que o sistema brasileiro de precedentes represente simples importação do *common law*. No Brasil, a força vinculante de determinados padrões decisórios decorre, em primeiro plano, de disciplina legislativa. A doutrina destaca que o precedente brasileiro possui feição *a priori*, pois sua aptidão vinculante é previamente definida pelo ordenamento, diferentemente da autoridade historicamente reconhecida a determinadas decisões no *common law* (Torres, 2025, p. 112). Há, portanto, aproximações funcionais entre as tradições, mas não identidade de formação, fundamento ou técnica.

Parte da doutrina adverte, inclusive, que a aproximação brasileira ao *stare decisis* deve ser examinada criticamente. Nery Júnior e Abboud (2013, v. 1, p. 506) observam que o modelo nacional não pode ser reduzido à experiência anglo-americana, pois se desenvolve em contexto de direito legislado e também responde a necessidades de gestão da litigiosidade e de uniformização jurisprudencial. A advertência é relevante para evitar que a vinculação seja concebida como técnica automática ou como substituição da lei pela jurisprudência.

Nessa perspectiva, os arts. 926 e 927 do CPC/2015 devem ser compreendidos como normas que procuram organizar a produção e a aplicação de padrões decisórios. O art. 926 estabelece o dever de os tribunais uniformizarem sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. O art. 927, por sua vez, indica os pronunciamentos que devem ser observados. A distinção é relevante: o primeiro dispositivo enuncia deveres gerais dirigidos aos tribunais; o segundo disciplina hipóteses de observância de decisões judiciais. A leitura conjunta desses dispositivos exige que a aplicação de padrões decisórios seja racionalmente justificada à luz das circunstâncias juridicamente relevantes do caso (Brasil, 2015).

A observância de precedentes, portanto, não se satisfaz com a citação de ementas ou com a reprodução abstrata de teses. Exige a identificação das razões determinantes da decisão anterior, a demonstração de que os casos compartilham elementos juridicamente relevantes ou, quando for o caso, a justificação da distinção ou da superação do entendimento. É essa dimensão justificativa que conecta a teoria dos precedentes ao problema da interpretação e ao papel dos princípios, tema examinado no tópico seguinte.

3 PRINCÍPIOS, FUNDAMENTAÇÃO E LIMITES DA INTERPRETAÇÃO NA FORMAÇÃO DOS PRECEDENTES

A disciplina dos precedentes pressupõe que as decisões judiciais sejam compreendidas como razões públicas e controláveis, e não apenas como resultados a serem reproduzidos. Isso não significa negar a relevância da subsunção na aplicação de normas com sentido suficientemente determinado. Significa reconhecer que, diante de controvérsias interpretativas relevantes, cláusulas gerais ou conceitos jurídicos indeterminados, a decisão deve explicitar as razões que justificam a solução adotada.

A insuficiência de uma concepção puramente mecânica da interpretação torna-se mais evidente quando a controvérsia não pode ser resolvida apenas pela correspondência imediata entre texto normativo e fatos. Roque (2013, p. 247) observa que a normatividade dos princípios torna inadequada a redução da interpretação a uma operação exclusivamente subsuntiva, sem que isso autorize o julgador a decidir por preferências pessoais ou razões não jurídicas. A abertura interpretativa, portanto, amplia o dever de justificação. Não amplia, por si, a liberdade decisória.

Sob esse prisma, os princípios interessam ao presente estudo como razões jurídicas capazes de orientar a interpretação e de submeter a decisão a controle intersubjetivo. Não se pretende reconstruir todas as teorias dos princípios nem resolver, em abstrato, as controvérsias existentes sobre sua formulação. O recorte é mais específico: examinar de que modo razões de princípio participam da fundamentação de decisões que poderão exercer autoridade sobre casos posteriores.

A fundamentação judicial não se confunde com a exposição psicológica do processo de escolha do julgador. Trata-se da apresentação de razões que permitam verificar se a decisão se apoia em bases racionalmente aceitáveis e juridicamente controláveis (Taruffo, 2005, p. 483). Essa exigência é especialmente relevante em matéria de precedentes, porque a decisão anterior somente pode orientar a solução de novo caso se suas razões determinantes forem identificáveis e passíveis de reconstrução argumentativa.

Nesse ponto, é necessário distinguir a fundamentação integral da decisão e a *ratio decidendi*. A *ratio* corresponde à generalização das razões adotadas como passos necessários e suficientes para decidir o caso concreto. Não se confunde, portanto, com a ementa, com todo o conteúdo da motivação ou com afirmações laterais eventualmente presentes no julgamento

(Mitidiero, 2012, p. 71). A precisão conceitual é indispensável: sem identificar a razão determinante, não é possível saber o que efetivamente vincula, o que constitui mero argumento acessório e em que extensão a decisão anterior pode ser aplicada.

A aplicação de um precedente tampouco decorre de operação automática. Exige que o julgador demonstre a identidade juridicamente relevante entre o caso anterior e o caso sob julgamento, expondo as razões pelas quais a *ratio* deve incidir. Quando existirem diferenças relevantes, cabe justificar a distinção. Quando a orientação não mais se mostrar adequada, a superação deve ser expressamente fundamentada. A pesquisa coordenada por Bustamante (2015, p. 84-85) para o Conselho Nacional de Justiça ressalta que a autoridade do precedente não se realiza por repetição mecânica, mas por demonstração discursiva da relação entre os casos.

Essa compreensão impede duas simplificações opostas. A primeira consiste em imaginar que todo precedente dispensa nova atividade interpretativa. A segunda supõe que, porque a aplicação exige interpretação, o julgador está livre para afastar o entendimento anterior sem ônus argumentativo. Nenhuma delas é compatível com a exigência de coerência do sistema. A interpretação permanece necessária, mas deve ser orientada por razões publicamente verificáveis, pela reconstrução da *ratio decidendi* e pela consideração dos elementos que aproximam ou diferenciam os casos.

A relação entre princípios, fundamentação e precedentes, nesses termos, prepara o exame do direito como integridade. A integridade não substitui a análise da *ratio*, nem transforma a decisão anterior em regra abstrata e autossuficiente. Ela oferece, antes, um parâmetro para que a interpretação do precedente e a solução do caso atual sejam inseridas em uma prática jurídica coerente, justificada e aberta ao controle crítico.

4 DIREITO COMO INTEGRIDADE: FUNDAMENTO TEÓRICO DOS PRECEDENTES NO CPC/2015

A discussão anterior evidenciou que o sistema de precedentes não se satisfaz com a repetição de decisões anteriores. A autoridade de um precedente depende da identificação de suas razões determinantes, da demonstração de sua pertinência ao caso posterior e da justificação de eventual distinção ou superação. É nesse plano que a concepção dworkiniana de direito como integridade oferece contribuição relevante: ela propõe que a decisão jurídica

seja compreendida como parte de uma prática institucional contínua, orientada pela coerência de princípio.

Para Dworkin (1986), a integridade exige que o Estado trate os cidadãos de acordo com uma concepção coerente de princípios, em vez de adotar respostas fragmentadas ou contraditórias conforme a ocasião. A ideia não se reduz à consistência formal entre decisões. Ela exige que os atos estatais possam ser justificados à luz de princípios que ofereçam tratamento coerente à comunidade política (Dworkin, 1986, p. 165). Nessa perspectiva, a integridade possui dimensão legislativa e dimensão jurisdicional: a primeira dirige-se à produção de um conjunto normativo coerente; a segunda, à interpretação do direito como parte de um sistema dotado de unidade de princípio (Dworkin, 1986, p. 176).

A distinção é importante para a leitura do art. 926 do CPC/2015. Estabilidade, coerência e integridade não são expressões equivalentes. A estabilidade se relaciona à continuidade das orientações jurisprudenciais e à previsibilidade de sua aplicação. A coerência exige que casos comparáveis sejam tratados segundo razões compatíveis. A integridade acrescenta uma exigência qualitativa: as decisões devem ser justificadas em consonância com os princípios que melhor explicam o direito em sua dimensão institucional. Não se trata, portanto, de imutabilidade da jurisprudência, nem de dever de repetir precedentes que se revelem inadequados ou insuficientemente justificados.

A metáfora do romance em cadeia esclarece essa dimensão interpretativa. Cada julgador recebe uma história institucional já em curso, deve levá-la a sério e, ao mesmo tempo, oferecer a melhor continuação possível para o novo caso. A decisão não pode ignorar a legislação, os precedentes e os compromissos principiológicos já assumidos, tampouco se limita à reprodução literal do passado. A continuidade jurídica é construída mediante interpretação, ajuste e justificação, e não por fidelidade automática à formulação verbal de julgados anteriores (Dworkin, 1986, p. 229).

Essa concepção impõe limites à atuação judicial sem eliminar a atividade interpretativa. O julgador não está autorizado a decidir a partir de preferências morais, políticas ou pessoais desvinculadas das fontes e razões jurídicas relevantes. Contudo, a integridade também não transforma a interpretação em procedimento mecânico capaz de produzir consenso inevitável. O seu papel é exigir que a solução apresentada se sustente como desenvolvimento justificável da prática jurídica, submetido ao contraditório, à crítica e ao controle institucional.

A controvérsia entre Dworkin e Hart permite qualificar esse ponto. Para Hart (1994, p. 124-125), a textura aberta da linguagem jurídica deixa espaços de indeterminação nos quais as cortes exercem poder limitado de criação do direito. Dworkin (1986) rejeita que tais espaços autorizem uma discricionariedade forte, desvinculada de direitos e princípios que já integram a prática jurídica. No *Postscript*, Hart registra precisamente essa objeção dworkiniana à ideia de que o direito seja incompleto a ponto de exigir preenchimento por discricionariedade criadora (Hart, 1994, p. 131-132).

A divergência não deve ser reduzida à oposição entre discricionariedade absoluta e resposta inevitavelmente evidente. Peczenik (1989, p. 246) descreve a tese da resposta correta como versão fraca: haveria uma resposta juridicamente correta, ainda que ela não seja necessariamente encontrada pelos julgadores reais. Taruffo (2005, p. 75, nota 69), em sentido crítico, considera insustentável tratar a resposta correta como resultado necessário da atividade interpretativa, pois diferentes significados plausíveis podem subsistir no processo decisório. A referência a essas críticas é necessária para que a integridade seja apresentada como critério de justificação, e não como promessa de infalibilidade judicial.

No processo civil brasileiro, a aproximação entre integridade e precedentes deve ser formulada com igual cautela. O art. 926 estabelece o dever de uniformização e de manutenção de jurisprudência estável, íntegra e coerente, enquanto o art. 927 indica pronunciamentos que devem ser observados. Os dispositivos exercem funções complementares: o primeiro estabelece deveres gerais de organização da jurisprudência; o segundo disciplina hipóteses de observância de decisões judiciais. Essa disciplina normativa deve ser interpretada de modo compatível com a igualdade, a segurança jurídica e o dever de fundamentação das decisões (Brasil, 2015).

Essa aproximação não permite afirmar que o CPC/2015 tenha positivado integralmente a teoria de Dworkin. O Código acolhe deveres processuais de uniformização, fundamentação e observância de padrões decisórios. A integridade dworkiniana oferece uma chave teórica para interpretar esses deveres de forma não mecânica e orientada por razões de princípio. A relação, portanto, é de afinidade e de potencial explicativo, não de identidade integral entre uma teoria filosófica e um regime legislativo de precedentes.

A incidência prática dessa perspectiva depende da adequada identificação da *ratio decidendi* e da demonstração argumentativa da aderência entre os casos. A aplicação de precedente exige que o julgador exponha quais razões foram necessárias à decisão anterior, por

que elas alcançam o novo caso ou, em sentido diverso, por que existem diferenças relevantes que justificam a distinção. A integridade opera, nesse contexto, como critério de controle da coerência dessas razões e como obstáculo tanto ao voluntarismo judicial, quanto à aplicação irrefletida de enunciados jurisprudenciais.

Desse modo, o direito como integridade contribui para compreender os precedentes como técnica de racionalização da jurisdição. Sua contribuição não está em substituir a lei pela jurisprudência, nem em eliminar controvérsias interpretativas, mas em exigir que a continuidade ou a mudança das orientações judiciais seja publicamente justificada a partir de razões jurídicas capazes de preservar a unidade do direito.

5 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida permite responder ao problema de pesquisa no sentido de que a concepção dworkiniana de direito como integridade oferece fundamento teórico relevante para a compreensão do sistema brasileiro de precedentes. Sua contribuição está em exigir que a aplicação, a distinção e a superação de decisões anteriores sejam justificadas por razões jurídicas coerentes com a história institucional e com os princípios que estruturam o ordenamento.

O exame histórico demonstrou, contudo, que essa aproximação não autoriza tratar o modelo brasileiro como simples importação do *common law*. A autoridade dos precedentes no CPC/2015 decorre de disciplina legislativa própria e se desenvolve em ordenamento de tradição legalista. A comparação com a formação do *stare decisis* é útil para evidenciar a importância da continuidade, da previsibilidade e da justificação das decisões, mas não elimina as diferenças históricas e institucionais entre os modelos.

Também se verificou que a força de um precedente não deriva da mera repetição de enunciados jurisprudenciais. Ela pressupõe a identificação da *ratio decidendi*, a demonstração de aderência entre os casos e a fundamentação adequada de eventual distinção ou superação. Os princípios, nesse contexto, não operam como autorização genérica para escolhas judiciais livres, mas como razões jurídicas que submetem a decisão ao contraditório, à crítica e ao controle intersubjetivo.

A integridade, portanto, não elimina a divergência interpretativa, nem assegura que toda controvérsia jurídica produza solução evidente ou consensual. Seu papel é mais preciso: oferecer um parâmetro de justificação para que a jurisdição não se oriente por preferências

individuais, por aplicações mecânicas de precedentes ou por rupturas imotivadas com a prática jurídica anterior. Nessa medida, a integridade constitui elemento teoricamente útil para interpretar os deveres de estabilidade, coerência e fundamentação previstos no CPC/2015 e para qualificar a racionalidade da aplicação dos precedentes no direito brasileiro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 set. 2026.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de *et al.* (coords.). **A força normativa do direito judicial:** uma análise da aplicação prática do precedente no direito brasileiro e dos seus desafios para a legitimação da autoridade do poder judiciário. Brasília: CNJ, 2015.

DERZI, Misabel de Abreu Machado; BUSTAMANTE, Thomas da Rosa. O efeito vinculante e o princípio da motivação das decisões judiciais. *In*: FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; DIDIER JÚNIOR, Fredie; MEDINA, José Miguel Garcia; FUX, Luiz; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (orgs.). **Novas tendências do processo civil, v. 1:** estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 331-360.

DUXBURY, Neil. **The nature and authority of precedent.** Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

DWORKIN, Ronald. **Law's empire.** London: Fontana Press, 1986.

HART, H. L. A. **The Concept of Law.** 2. ed. With a postscript edited by Penelope A. Bulloch and Joseph Raz. Oxford: Clarendon Press, 1994.

MITIDIERO, Daniel. Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 206, p. 61-78, 2012.

NERY JÚNIOR, Nelson; ABOUD, Georges. Stare decisis vs. direito jurisprudencial. *In*: FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; DIDIER JÚNIOR, Fredie; MEDINA, José Miguel Garcia; FUX, Luiz; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (orgs.). **Novas tendências do processo civil, v. 1:** estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 483-512.

PECZENIK, Aleksander. **On Law and Reason.** Dordrecht: Kluwer Academic Publishers, 1989.

ROQUE, André Vasconcelos. Dever de motivação das decisões judiciais e controle da jurisprudência no novo CPC. *In*: FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; DIDIER JÚNIOR, Fredie; MEDINA, José Miguel Garcia; FUX, Luiz; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe;

OLIVEIRA, Pedro Miranda de (orgs.). **Novas tendências do processo civil, v. 1:** estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 247-263.

TARUFFO, Michele. **La prueba de los hechos.** 2. ed. Traducción de Jordi Ferrer Beltrán. Madrid: Trotta, 2005.

TORRES, Marcel Felipe Moitinho. **Teses jurídicas:** os limites da construção do direito nos precedentes brasileiros. 2025. 186 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2025.

AUTORIA

JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO

Pontifícia Universidade Católica (PUC-SP), São Paulo, SP, Brasil.

Mestrando em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). MBA Executivo em Direito pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Especialista em Processo Civil pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRS) e em Finanças Corporativas, M&A e Equity pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS).

Advogado.

Email: maximorodriguesadv@gmail.com

Submetido: 16/03/2026 **Aprovado:** 14/09/2026